

EMENDA MODIFICATIVA nº 01 /2015-CEOF  
(Vários Deputados)

Ao PROJETO DE LEI nº 702/2015, que "Altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências".

Dê-se ao art. 1º da proposição em apreço, a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei federal nº 7.431, de 17 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 2º** (.....)

**§ 1º** Para fins de lançamento do imposto, considera-se valor venal o fixado na tabela de valores aprovado, anualmente, em lei no exercício anterior ao do fato gerador.

(.....)

**§ 3º** O Poder Executivo deve encaminhar a Câmara Legislativa, a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro seguinte, do IPVA, até o primeiro dia útil de novembro de cada ano.

**§ 4º** Se a pauta de que trata o § 3º, não forem publicadas até 31 de dezembro, o valor do IPVA deve ser considerado como base de cálculo o mesmo do exercício anterior, com redutor de 5%.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar maior autenticidade na elaboração da tabela de valores venais dos veículos, instrumento este necessário para a composição do fato gerador.

Noutro giro, a presente emenda visa dar efetividade ao disposto no art. 69 da Lei nº 5.514/15, (LDO para o exercício financeiro de 2016), que trata da pauta dos valores venais do IPVA, para os exercícios seguintes:

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 702/2015  
Fls. 05 Rubrica 6



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



**Art. 69.** O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 3 de novembro de 2015, anexas ao projeto de lei, as pautas de valores venais:

I - (...);

II - dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2015.

§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2015, aplica-se o seguinte:

I - (...)

II - os valores da pauta do IPVA para 2016 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2015, com redutor de 5%."

Neste sentido, a emenda visa assegurar a esta Casa de Leis o poder de aprovação da tabela de valores, é assegurar aos cidadãos brasileiros maior lisura ao processo.

Também consideramos inoportuna atribuir a uma instituição privada a definição de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA.

Dessa forma, a emenda pretende amenizar, mas nem tanto, o impacto dos novos reajustes no bolso do contribuinte brasileiro.

Sala das Sessões, em

Deputada  **SANDRA FARAJ**

Deputado  **RAIMUNDO RIBEIRO**

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Deputado **CHICO VIGILANTE**

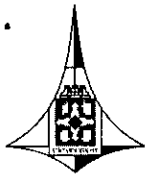
Deputada  **CELINA LEÃO**

Deputado **CHICO LEITE**

Deputado  **CRISTIANO ARAÚJO**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Comissão de Educação, Trabalho e Finanças  
PL Nº 102/2015  
Fls. 06 Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Deputado **JUAREZÃO**

Deputado **JOE VALLE**

Deputado **JULIO CÉSAR**

Deputada **LILIANE RORIZ**

Deputado **LIRA**

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Deputado **PROF. ISRAEL**

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Deputada **AGACIEL MAIA**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**

Deputado **RICARDO VALE**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **WELLINGTON LUIZ**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
DL N° 702 2015  
Fls. 07 Rubrica